

PARECER Nº 401/2022

Processo: 3568/2021

Ementa: **PROJETO DE LEI:** Institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial em Cuiabá/MT e dá Outras Providências.

Autoria: Edna Sampaio (Câmara Digital)

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 401/2021

Processo: 3.568/2021

Projeto de lei: 409/2021

Ementa: “Institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial em Cuiabá/MT e dá outras providências”.

Autoria: Vereadora Edna Sampaio

I - RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora ingressa em Plenário com o projeto de lei acima epigrafo para devida análise por esta Comissão.

A autora da proposição, em sua justificativa (fl. 15), assevera que o projeto tem por escopo:

“Temos orgulho de sermos o que somos, mas é vergonhoso vivermos em um mundo onde os

negros são tratados como seres inferiores, portanto, por estas razões reitero que o projeto do Estatuto não é

tão somente um conjunto de ações afirmativas, e sim, reparatórias e compensatórias. Sabemos que esses tipos

de ações devem emergir de todos e de cada um. Devem partir do Governo, do Legislativo, da sociedade como

um todo e do ser humano que habita em cada um de nós. Felizmente isso vem acontecendo. Talvez pudessem

ser mais numerosas, mas temos presenciado ações afirmativas. São frentes de luta contra o racismo na



educação, no mercado de trabalho, nos meios de comunicação e em diversas outras áreas. Destarte, com base no acima exposto, conclamo os meus pares desta Casa de Leis a aprovarem o projeto de lei que institui o Estatuto da Promoção e da Igualdade Racial em Cuiabá/MT, priorizando e dignificando a pessoa negra e a sua cultura.”

Não há qualquer documentação e/ou estudo de viabilidade técnica, antropológica, demográfica, impacto financeiro, orçamentário, etc. instruindo o processo.

Existe, em apenso, uma cópia das Leis Municipais nº 6.298/2018 (fls. 21/27); e 5.796/2014 (fls. 32/40) – em plena vigência – que tratam da mesma matéria do projeto de lei, todas de autoria do Poder Executivo.

O Vereador Juca do Guaraná Filho não assinou (nem mesmo de forma digital) o projeto de lei e sua justificativa, apesar de constar seu nome dentre os autores do pretenso diploma normativo.

É a síntese do necessário.

II – DO EXAME DA MATÉRIA – DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal estabeleceu as balizas limitadoras da competência legislativa de todos os entes da federação, inclusive dos municípios.

Ao propor normas municipais cogentes o legislador deve observar os ditames constitucionais para não incorrer em inconstitucionalidade.

Ao Município cabe precipuamente atuar em duas frentes legislativas definidas no **art. 30 da CF**, quais sejam:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No caso em debate é indene de dúvidas que o tema relacionado ao preconceito e discriminação racial e todas as formas de combate e adoção de medidas afirmativas para garantia e proteção desses direitos não são assuntos de interesse predominantemente local, sendo matéria de interesse nacional para proteção indistinta da população negra onde quer que vivam no país.

Não por outra razão que foi editada pelo Congresso Nacional a **Lei do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010)**, sendo que as normas ali garantidas devem ser observadas em todos os níveis da federação na medida em que foram distribuídas as



atribuídas a cada esfera de atuação do Poder Público para observação no âmbito da Administração Pública e na esfera privada.

Portanto, nesta seara específica caberia ao Município, se fosse o caso, apenas legislar na chamada competência suplementar inserta no inciso II do art. 30 da CF acima transcrito.

Uma lei que repete norma já existente não tem espaço no mundo jurídico, assim como uma lei que trata de tema de competência de outro ente.

Assim, em que pese a enorme relevância social da matéria versada no projeto em apreço tem-se claramente que **a norma extrapola a competência municipal na maior parte de seus dispositivos.**

Entretanto, este relator, ao se debruçar sobre a proposição verificou que parte dos dispositivos podem ser veiculados por meio de norma municipal, a despeito do que dispõe o próprio **art. 58 da Lei nº 12.288/2010**, verbis:

“Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Mas é importante consignar que o Município já legislou a respeito em matéria correlata à questão, exercendo assim a sua função suplementar.

Cabe aos Municípios, por exemplo, instituir Conselhos de Promoção da Igualdade étnica de caráter permanente e consultivo, conforme dispõe o **art. 50**, verbis:

Lei 12.288/2010:

“Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e *municipais*, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e



entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.”

É de se notar que o disposto neste artigo é bem claro ao dirigir a atividade normativa (criação e instituição de Conselhos) ao Poder Executivo.

Pois bem, no município de Cuiabá, a Lei nº 5.796/2014, de iniciativa do Poder Executivo dispõe sobre o **CONSELHO MUNICIPAL DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL**”.

Outra área em que a Lei Nacional exigiu a participação efetiva do Município foi ao recomendar a adesão ao **Sistema Nacional de Promoção para Igualdade Racial – SINAPIR**, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 12.288/2010.

Este Sistema Nacional é o responsável por criar diretrizes para uma política nacional que, mediante sua coordenação, promoverá acompanhamento e avaliação dessa política para promoção da igualdade étnica.

Por sua vez, o **Município de Cuiabá**, a fim de participar da elaboração e execução dessa Política Nacional **instituiu, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial**, norma veiculada pela lei nº 6.298/2018, com validade de 10 (dez) anos e que deverá ser revista no ano de 2028.

A formulação de ações afirmativas, o enfrentamento ao racismo por meio de políticas públicas municipais, a promoção da igualdade étnica, inclusive os mecanismos de garantia de alocação de recursos orçamentários para implementação das medidas previstas no Plano, são garantias já legisladas.

Ou seja, há pouco, ou quase nenhum espaço legislativo para, no exercício de sua competência constitucional o município ainda editar norma legal de forma a suplementar ao que já está disposto na lei nacional e nas normas vigentes locais, necessitando que o Poder Legislativo exerça sua competência típica de fiscalização quanto à execução dos direitos já previstos.

Sob a estrita ótica da legalidade se pode afirmar que a **matéria em debate invadiu a competência legislativa da união e do Chefe do Poder Executivo na maioria dos seus dispositivos**, merecendo por isso o devido reparo desta Comissão na garantia da produção legislativa nos termos constitucionais.



Assim, é neste diapasão que, **observados os limites da competência suplementar do Município** este parecer, no uso das prerrogativas do art. 49 do Regimento Interno, analisou a constitucionalidade e a legalidade dos dispositivos do Projeto de Lei para ***excluir, de forma fundamentada aqueles que afrontam a competência privativa da União e outros, que sendo de competência municipal invadem a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo e preservar a parte propositiva que cabe à competência concorrente no âmbito municipal e apresentar um substitutivo integral***, que passo ao crivo dos autores.

II. 1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS QUE EXTRAPOLAM A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO

Primeiramente, cumpre salientar que, conforme anteriormente consignado, a proposta em análise trata de matéria versada em Lei Federal de observância compulsória em todo o território nacional.

Neste sentido, cumpre salientar que ***não cabe espaço para suplementar o que já está legislado, ainda mais se for em sentido diverso***, devendo eventuais disposições normativas em nível municipal, caso cabíveis, ***apenas complementar e obrigatoriamente se harmonizar com o texto federal***, sem espaço para inovações, motivo pelo qual não há plausibilidade jurídica para que uma lei municipal trate de mesmo assunto que não seja de sua competência primária de forma diversa daquela disciplinada na lei federal.

Assim sendo, **os incisos I, e IV do Parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei em comento devem manter a mesma redação daquela que consta nos incisos I, e VI do Parágrafo único do art. 1º Lei nº 12.288/2010** que tratam de **termos conceituais idênticos**, merecendo adequação redacional.

Modificar a redação dos dispositivos acima citados do artigo 1º do Projeto de Lei é medida necessária para garantir a constitucionalidade da matéria.

II.2 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS QUE EXTRAPOLAM A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO e DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO



MUNICIPAL

Além de repetir direitos já garantidos, o projeto incorre em **inconstitucionalidade ao tratar de questões que são de competência privativa da União**, motivo pelo qual devem ser suprimidos da proposta, **assim como** aqueles que **invadem a competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal**.

ARTIGO 5º

O **artigo 5º do Projeto de Lei também incorre de vício de iniciativa ao *dispor de atribuições à Secretaria Municipal de Saúde***, devendo ser **SUPRIMIDO** para assegurar a constitucionalidade da matéria, *verbis*:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 195 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

ARTIGOS 6, 11 E 15

Os **artigos 6º, 11, e 15 do Projeto de Lei também incorrem de vício de iniciativa** ao dispor de ***atribuições inerentes à Secretaria Municipal de Educação executadas com base naqueles previstas na Lei nº 12.288/2010 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e ainda***, esta última de ***competência privativa da União***, devendo ser **SUPRIMIDOS** para assegurar a constitucionalidade da matéria., *verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”



Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 195 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

ARTIGO 14

Na mesma linha o **artigo 14 do Projeto de Lei** sob exame também deve ser **SUPRIMIDO** e *não merece prosperar por tratar questão de matéria reservada à competência privativa da união acerca de matéria curricular de forma diversa daquela disposta na lei 12.288/2010, **criando uma obrigatoriedade não prevista** e que **pode ser implementada observada a autonomia da gestão escolar, que desenvolverá as atividades curriculares transversais conforme debatido no âmbito da gestão escolar, incorrendo em vício de iniciativa qualquer versão impositiva nesta área fruto de iniciativa parlamentar.***

Enquanto o **artigo 22, § 2º lei 12.288/2010** trata **a mesma questão de forma facultativa e o projeto no texto do artigo 14 trata de forma impositiva**, com o verbo DEVERÁ SER, o que apenas poderá ocorrer por iniciativa do Executivo.

Projeto de lei	Lei 12.288/20110
Art. 14 - Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o <u>aprendizado e a prática da capoeira</u>, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores desta arte esporte	Art. 22. A capoeira é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal (...).
	§ 2º <u>É facultado o ensino da capoeira</u> nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.



Porém, com a vigência da lei federal **caberá Indicação para sua implementação**, visto que a medida não depende de legislação e sim de execução.

ARTIGOS 19 E 20

Há que se consignar, ainda, que **as medidas propostas nestes dispositivos já estão previstas na Lei 12.288/2010**, no exercício da competência da União e os demais regulamentos se cabíveis em nível municipal, nesta questão específica, devem ser de iniciativa do Executivo, como alhures citado.

Vejamos:

Projeto de Lei Artigos 19 e 20 (Suprimir):

Projeto de lei	Lei 12.288/20110
Art. 19 O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem <u>igualdade de oportunidades</u> aos negros e negras no acesso a cargos públicos, proporcionalmente à sua parcela na composição da população do Município e incentivará a uma maior equidade para os negros nos empregos da iniciativa privada. Art. 20 A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos <u>direcionados a empregadores e trabalhadores dos setores públicos e privados.</u>	<i>"Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.</i> § 1º A <u>igualdade de oportunidades</u> será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra. § 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da





	administração pública far-se-ão por meio de <u>normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.</u> § 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de <u>iguais medidas pelo setor privado.</u>
--	--

Tais dispositivos ferem concomitantemente a iniciativa privativa da União e no âmbito municipal a iniciativa do Chefe do Executivo, conforme disciplinado nas Lei Maiores:

Constituição Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Neste caso caberá ao legislador exercer o seu múnus público no exercício da função típica de fiscalizar a implantação e execução das políticas públicas já previstas em lei.



ARTIGO 21

Outrossim, as medidas previstas **no artigo 21** em que pese a necessidade de proteção à mulher negra em todos os aspectos da vida social, trata de assuntos que são de **competência do Executivo e repete direitos já assegurados em lei**, além do fato de que **algumas medidas propostas já são parte das políticas públicas executadas pelo SUS**, devendo ser objeto de fiscalização o seu cumprimento.

Exemplificando, o **artigo 21, §§5º, 6º e 8º** estão completamente contemplados no bojo do **artigo 39 da Lei 12.288/2010**, verbis:

Projeto de lei	Lei 12.288/20110
Art. 21 - O Poder Público garantirá a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará: §5º – o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras e indígenas; §6º – a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização e objetificação da mulher negra no trabalho artístico e cultural. §8º – a promoção e incentivo para inserção no mercado de trabalho.	Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a <u>igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.</u> § 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a <u>adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.</u> (...) § 5º <u>Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.</u> § 6º O poder público promoverá



	<u>campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.</u>
--	--

Por sua vez, o disposto no mesmo **artigo 21, § 3º do Projeto de Lei (A SER SUPRIMIDO)** **está legislado no art. 52, Parágrafo único da Lei 12.288/2010** e são medidas no âmbito da Competência do Poder Judiciário, verbis:

Projeto de lei	Lei 12.288/20110
Art. 21 - O Poder Público garantirá a plena participação da mulher negra como beneficiária deste Estatuto da Igualdade Racial e em particular lhe assegurará: (...)	Art. 52. E assegurado às vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.
§§3º – <u>a atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;</u>	Parágrafo único. O Estado assegurará <u>atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.</u> ” (Idêntico escopo do art. 21, §3º do projeto de lei)

Deste modo, excluídas as normas de iniciativa exclusiva do Executivo e aquelas já previstas no Estatuto da Igualdade Racial, onde não há espaço para repetição e nem tampouco exercício de qualquer competência legislativa suplementar, o artigo 21 do Projeto de Lei deve sofrer emenda modificativa no caput e Parágrafo único (com texto modificado do originário §4º), suprimidos os demais parágrafos.

ARTIGOS 23 E 32



Já os **artigos 23, 32 do Projeto de lei** ora em apreço, que tratam de questões relativas à regularização fundiária devem ser **suprimidos** em razão de que o assunto relativo à *uso e ocupação do solo, regularização fundiária e alienação de bens públicos municipais tem regramento próprio na legislação específica federal e municipal e devem ser feitos nos casos concretos por meio de lei específica autorizativa de iniciativa do Poder Executivo, mantida a redação do originário art. 33 do projeto consentânea com o acima exposto.*

ARTIGO 26

Ao analisar o disposto no **artigo 26 do Projeto de lei (A SER SUPRIMIDO)** vislumbra-se que *não merece prosperar visto que repete legislação federal aplicável a qualquer produção de caráter nacional, além de extrapolar a competência municipal para legislar nesta área, motivos pelos quais não há espaço para incidir a competência suplementar do município, vide o disposto no art. 44 da Lei 12.288/2010, verbis:*

Projeto de lei	Lei 12.288/20110
Art. 26 - Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir <u>oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros e negras, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, racial ou artística.</u> Parágrafo único. A exigência disposta no “caput” não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.	Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir <u>oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.</u> Parágrafo único. A exigência disposta no <i>caput</i> não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.”

ARTIGO 28



Por sua vez o disposto no artigo 28 deve ser sumprimido.

É digno de nota que o disposto no artigo 28 do projeto de lei já está devidamente legislado na Lei 12.288/2010, como medida impositiva ao ente federal, e pode ser reproduzido em nível Municipal, mas desde que seja por norma de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, visto tratar-se de um órgão vinculado à Estrutura administrativa daquele Poder, *in casu*, a Ouvidoria Permanente.

Cabe ao Poder legislativo lançar mão de medida fiscalizatória quanto ao seu cumprimento *seja por indicar o encaminhamento de projeto de lei oriundo do Executivo para a criação da Ouvidoria, órgão do Poder Executivo, seja para, no exercício de sua vigência, garantir a sua devida implantação e funcionamento adequado*.

Verbis:

Lei 12.288/2010:

“Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial, para receber e encaminhar denúncias de preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.”

Portanto, caberá ao Poder Executivo a iniciativa de qualquer medida de criação por meio legislativo de qualquer órgão de sua estrutura, tal como a Ouvidoria Permanente já prevista na lei federal, a par do que dispõe o art. 195, Parágrafo único, Inciso da Constituição do Estado de Mato Grosso, *verbis*:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 195 (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;”

ARTIGO 29

Quanto ao artigo 29 do Projeto de Lei, (A SER SUPRIMIDO) que trata de *criar uma*



atribuição para que a Administração Municipal Direta e Indireta oriente para a “fiscalização das denúncias de discriminação racial, étnica ou de religião e a comunicação às autoridades competentes sempre que o fato se constituir crime...” assim como “implantar programas de combate ao racismo nas Secretarias Municipais...” invade a competência do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 195 da CE.

Verbis:

Constituição do Estado de Mato Grosso:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;”

ARTIGO 31

O **Parágrafo único do artigo 31** além de ter uma impropriedade de técnica legislativa porque em seguida tem incisos que devem sujeitar todo o seu conteúdo ao comando da cabeça do artigo que trata de combate à intolerância religiosa, vem, na verdade criar obrigações ao Município para coibir o uso de meios de comunicação para veicular informações que visem a discriminação.

Embora estejam de algum modo relacionados, os assuntos não são necessariamente dependentes e deveriam ser tratados em artigos distintos.

No entanto, ao dispor neste sentido o município está ***invadindo a competência exclusiva da união ao legislar sobre os meios de comunicação e propaganda criando medidas restritivas à sua atuação, mesmo que ocorram contra medidas legais, a competência legislativa não compete ao município***, razão pela qual deve ser ***modificada a redação parágrafo único e suprimida a redação dos incisos I e modificada a redação dos incisos III e IV para adequá-los aos limites da atuação municipal (todas as referências da proposta original do artigo 31).***



Constituição Federal:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;”

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

***XXIX - propaganda comercial.**”*

Nota-se que o projeto não faz distinção quanto aos meios de comunicação, e nem especifica regra para a produção de conteúdo de divulgação institucional, o que cria verdadeira ação de polícia e censura para o ente municipal.

As adequações sugeridas por sua vez, mantém parte do texto original mas circunscritas ao raio de atuação da Administração Municipal.

ARTIGO 35

O **artigo 35** cria norma de geral própria de regulação de relações civis o que vai além da competência do ente municipal.

Desta forma, a fim de manter a proposta dentro dos limites da legalidade e num espectro que caiba a competência do Município, a **redação do artigo 35 deve ser modificada** para **circunscrever a obrigação prevista ocorrida no âmbito do serviço da administração pública para a tomada de medidas cabíveis**, que é o limite da competência legislativa municipal.

III - DA REDAÇÃO



O Projeto **atende em parte** os preceitos estabelecidos na Lei Complementar 95/98 e para atender as normas de técnica legislativa, devem ser observados as seguintes modificações:

Exclusão do inciso I do §5º do art. 3º: Os incisos podem estar vinculados a parágrafos desde que para cumprir sua finalidade, enumerar e não explicar. Os detalhes são atribuições dos parágrafos, como se pretende. Além disso, ***o texto no seu conteúdo é desnecessário***, visto que as definições contidas nos incisos do parágrafo único do art. 1º são válidas para o todo o texto, não necessitando que se repita ou reafirme a mesma coisa em outro dispositivo, motivos que reclamam a sua **supressão** do projeto de lei.

Feita a referência acima, para adequação das normas de técnica legislativa os 6 (**seis**) **parágrafos do art. 3º devem ser transformados em incisos**, uma vez que se prestam a enumerar “as medidas que asseguram a igualdade de condições na vida social...” **Mesma razão pela qual devem ser transformados em incisos os parágrafos do art. 2º.**

Em ambos os casos apenas adequação ao tipo de dispositivo sem alteração na redação do texto neles encartada.

A enumeração é expressada no texto da lei por meio de incisos e não de parágrafos.

Neste sentido dispõe o **artigo 11 da LC 95/98:**

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) ***expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;***

d) ***promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, álíneas e itens.”***



Os capítulos V, VI e VII devem ser modificados na redação para manter a coerência das modificações do conteúdo dos dispositivos a eles subordinados e devem ser renumerados em relação à proposta original.

Após as modificações acima descritas todos os dispositivos devem ser renumerados.

O projeto também merece ***modificação no texto da Ementa*** para **destacar** importante inovação legislativa que pode ficar despercebida do destinatário da lei ao localizar a norma, que é a **inclusão no calendário de eventos do município do “Mês da Cultura Negra”, com a seguinte redação:**

“Institui o Estatuto Municipal de Promoção e Igualdade Racial em Cuiabá/MT, Cria o Mês da Cultura Negra e dá Outras Providências.”

Todas as modificações acima descritas constam no texto de projeto de lei substitutivo.

A versão substitutiva consta em anexo a este parecer.

IV – REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

V – DO VOTO

Em razão de ***vício de natureza formal e material*** por ***invasão de competência privativa da União e do Chefe do Poder Executivo*** em ***diversos dispositivos***, o parecer da Comissão é pela **aprovação de projeto de lei Substitutivo**, contemplando as modificações e supressões descritas ao longo deste parecer, mantidas as demais disposições da proposição original.

Smj, este é o parecer.



RELATOR:

VER. CHICO 2000

Cuiabá, 17 de novembro de 2021.

Cuiabá-MT, 25 de março de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003200320038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 25/03/2022 12:24

Checksum: **55F289BB1D5228AF1AEDEAC23FCED9926A7D71F8C039849739AA5E57C531B4DD**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310037003200320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

